

O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: VEDAÇÃO A PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA E A NECESSIDADE DA HERMÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO MÉTODO INTERPRETATIVO SANEADOR

THE CONFLICT BETWEEN THE PRINCIPLES OF AND THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS: PROHIBITION OF THE PROLATION OF A SURPRISE DECISION SURPRISE AND THE NEED FOR CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS AS A METHOD INTERPRETATIVE METHOD

EL CONFLICTO ENTRE LOS PRINCIPIOS DE Y LA DURACIÓN RAZONABLE DEL PROCESO: PROHIBICIÓN DE LA PROLACIÓN DE UNA DECISIÓN POR SORPRESA LA SORPRESA Y LA NECESIDAD DE LA HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL COMO MÉTODO MÉTODO INTERPRETATIVO

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira¹
Renan de Melo Rosas Luna²
Eid Badr³

RESUMO: O contraditório representa um dos princípios constitucionais basilares à efetivação da Democracia e da participação efetiva das partes do processo judicial ou administrativo, contudo, caso seja resguardado e privilegiado de forma irrestrita pode culminar na violação de outros princípios de mesma ordem. Assim, indaga-se: A prolação de decisões sem oportunizar o exercício do contraditório enseja a violação ao devido processo legal e ao art. 10 do CPC ou garante a observância à duração razoável do processo? Este estudo tem como objetivo demonstrar o conflito dos princípios constitucionais, à luz da Constituição Federal, da legislação e da jurisprudência Brasileira e Lusitana, e a necessidade da adoção da hermenêutica constitucional como dirimindo a situação de antagonismo. Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica na doutrina, legislação constitucional e infraconstitucional, e, ainda, na

¹Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas (2023) com bolsa pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM). Prêmio destaque educacionais CDE05/SEDUC 2015, encontro de Águias. Advogada (OAB/AM 16.807) com atuação em Direito de Família e Juizados Especiais, com ênfase em conciliações e a pacificação de conflitos. Membro da Comissão de Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Amazonas. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA (2021), MBA em Finanças e Políticas Fiscal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (2021), MBA em Gestão e Políticas Públicas Municipais pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (2021); Pós-graduada em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (2022) e pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Cândido Mendes (2022). Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2023) e em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2023).

²Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2023-2025.) Pós-graduado em Direito do Consumidor pela Faculdade Única (2020-2022). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Prominas (2020-2022). Graduado em Direito pela Universidade Paulista - UNIP (2019). Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Amazonas sob o nº 14.253. Sócio no Escritório de Advocacia Queiroz e Luna Advogados. Advogado Militante na área do Direito Civil, Consumidor e Administrativo. Atuante na realização de sustentação oral perante às Turmas Recursais e Tribunais de Justiça dos Estados. Atuante como Defensor Dativo realizando sessões perante o Tribunal do Júri.

³Pós-Doutor em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI/RS (2022), Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP (2006), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas UFAM (1994). Docente da Universidade do Estado do Amazonas, desde 2011, Classe de Professor Associado. Integrante da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental - Mestrado e Doutorado - da UEA. Atualmente, exerce a função de Ouvidor-Geral da UEA. É líder do Grupo de Pesquisa do CNPq - Direito Educacional Ambiental - DEA. Na OAB foi conselheiro seccional (2000-2003), diretor da ESA e Vice-Presidente da Seccional da OAB/AM (2007-2009), Conselheiro Federal (2013-2015), presidente de várias Comissões Nacionais do Conselho Federal da OAB, dentre elas, da Comissão Nacional de Educação Jurídica -CNEJ/CFOAB. Na Advocacia exerceu o cargo de Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus (2012-2013) e milita como advogado desde 1994, atuando como consultor em Direito Educacional, Direito Constitucional e Administrativo. Atuou como avaliador da SESu/MEC, INEP/MEC e OAB. É autor e organizador de livros jurídicos. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC) e do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPED1).

jurisprudência relacionada na modalidade qualitativa. Obteve-se como resultado através da análise que apesar de existir evidente conflito entre os princípios constitucionais do contraditório e da duração razoável do processo, com relação ao art. 10 do CPC, utilizando-se a hermenêutica constitucional no caso concreto é possível que haja a relativização da vedação à prolação de decisão surpresa, sem que isso afete a segurança jurídica e o devido processo legal.

Palavras-chave: Contraditório. Ampla defesa. Vedação a Decisão-Surpresa.

ABSTRACT: The adversarial process is one of the basic constitutional principles for the realisation of democracy and the effective participation of the parties in judicial or administrative proceedings. However, if it is protected and privileged in an unrestricted way, it can lead to the violation of other principles of the same order. The question arises: Does the issuing of decisions without allowing the adversarial process to be exercised give rise to a violation of due process of law and Article 10 of the CPC, or does it guarantee compliance with the reasonable duration of the process? The aim of this study is to demonstrate the conflict between constitutional principles, in the light of the Federal Constitution, Brazilian and Lusitanian legislation and case law, and the need to adopt constitutional hermeneutics to resolve the antagonistic situation. The methodology used was bibliographical research into doctrine, constitutional and infra-constitutional legislation, as well as related case law in the qualitative modality. The result of the analysis was that, although there is a clear conflict between the constitutional principles of adversarial proceedings and the reasonable duration of proceedings, in relation to Article 10 of the CPC, by using constitutional hermeneutics in the specific case, it is possible to relativise the prohibition on issuing surprise decisions, without this affecting legal certainty and due process of law.

Keywords: Contradictory. Broad defence. Prohibition of surprise decisions.

RESUMEN: El proceso contradictorio es uno de los principios constitucionales básicos para la realización de la democracia y la participación efectiva de las partes en los procedimientos judiciales o administrativos. Sin embargo, si se protege y privilegia de manera irrestricta, puede llevar a la violación de otros principios del mismo orden. Se plantea la cuestión: ¿La emisión de decisiones sin permitir el ejercicio del contradictorio da lugar a una violación del debido proceso legal y del artículo 10 del CPC, o garantiza el cumplimiento de la duración razonable del proceso? El objetivo de este estudio es demostrar el conflicto entre los principios constitucionales, a la luz de la Constitución Federal, la legislación y la jurisprudencia brasileña y lusitana, y la necesidad de adoptar la hermenéutica constitucional para resolver la situación antagónica. La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica de doctrina, legislación constitucional e infraconstitucional, así como jurisprudencia relacionada en la modalidad cualitativa. El resultado del análisis fue que, si bien existe un claro conflicto entre los principios constitucionales de contradicción y duración razonable del proceso, en relación con el artículo 10 del CPC, mediante la utilización de la hermenéutica constitucional en el caso concreto, es posible relativizar la prohibición de dictar resoluciones sorpresivas, sin que ello afecte la seguridad jurídica y el debido proceso legal.

Palabras clave: Contradictorio. Defensa amplia. Prohibición de decisiones por sorpresa.

INTRODUÇÃO

É primordial compreender que o sistema jurídico brasileiro vedade forma expressa que seja proferida decisão, dentro de um processo, judicial ou administrativo, decorrente de fundamentos e informações as quais não tenha sido oportunizado que as partes manifestem-se previamente, sob pena de incorrer em grave nulidade que macula toda a marcha processual.

Nesse sentido a Lei Federal nº 13.105/2015, denominado Código de Processo Civil, trouxe como norma positivada de forma expressa no art. 10, a vedação à decisão surpresa, a qual é decorrente de todo um arcabouço principiológico basilar oriundo da Carta Política de 1988, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Entretanto, sucede que em determinadas situações o direito de defesa e participação ativa dos interessados pode ser postergada, especialmente nos casos de urgência, mas, para além disso, existem hipóteses em que tal direito é totalmente suprimido, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Diante disso, indaga-se: A prolação de decisões sem oportunizar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa enseja a violação ao devido processo legal e ao art. 10 do CPC ou garante a observância à duração razoável do processo?

Para isso, este estudo tem como objetivo demonstrar o conflito dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em relação à duração razoável do processo, à luz da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das legislações pertinentes e da jurisprudência Brasileira e Lusitana, tudo isto observando-se a adoção da hermenêutica constitucional diante do conflito de princípios.

Delinearam-se como objetivos específicos: 1. Conhecer a previsão constitucional que garante o direito de manifestação prévia das partes, em atenção ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica; 2. Compreender como se dá a interpretação hermenêutica constitucional em caso de conflito de princípios constitucionais e seu reflexo nas normas legais; 3. Compreender a caracterização de decisão surpresa de acordo com a normatização processual Brasileira e Lusitana, apresentando exemplos de decisões proferidas relacionadas a temática em questão.

A presente pesquisa é justificada sobre a vertente acadêmica, pois se revela a oportunidade de buscar alcançar a compreensão dos conflitos de princípios constitucionais, com relação direta à norma federal, demonstrando-se assim a importância, relevância e atualidade do tema desta pesquisa.

Assim, com base no presente estudo calcado nos fundamentos teóricos apontados, busca-se a hipótese de que o ordenamento jurídico atual apresenta claro conflito entre os princípios constitucionais do contraditório e da duração razoável do processo, decorrente da redação expressa do art. 10 do Código de Processo Civil, demonstrando, portanto, que na prática existe uma relativização da vedação à prolação de decisão surpresa, o que afeta diretamente o princípio da segurança jurídica, à luz da Carta Magna de 1988.

MÉTODOS

Esta pesquisa se utilizou da pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa o que para Mynayo (1993, p 23), “é uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente”. Tem caráter descritivo, que para Gil (2010, p. 42) têm como finalidade principal “a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou estabelecimento de relações entre variáveis baseando-se em levantamentos de dados bibliográficos” sobre o assunto. Utilizou-se, ainda, neste estudo a metodologia dedutiva. Na parte da pesquisa por meio bibliográfico se usou doutrinas, legislações constitucional e infraconstitucional, e, ainda, a jurisprudência relacionada ao tema abordado. No tocante ao fins almejados, a presente pesquisa compreende-se na modalidade qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Tendo em vista que os resultados estão ligados com as discussões, por ser um trabalho bibliográfico, apresenta-se três itens de desenvolvimento:

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Antes de adentrar na fundamentação principiológica a qual constitui o objeto de estudo mostra-se adequado registrar que a palavra “princípio” advém do latim “principium”, que significa, em linhas gerais, início ou origem. Sucede que o termo que pode ser comumente utilizado para apontar o início de determinada coisa, no âmbito jurídico, apresenta outra acepção, ainda mais ampla, voltada a ideia de ser uma verdade fundamental que se apresenta como base do sistema de conhecimento, podendo ser utilizado pelo Poder Judiciário como fonte do direito para suprir uma lacuna legislativa, mas também pelo Poder Legislativo no momento da elaboração de uma lei.

José Afonso da Silva nos traz uma primorosa definição: “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. (SILVA, 2001, p.96). Sobre os princípios jurídicos o Supremo Tribunal Federal – STF manifestou-se apresentando os seguintes vocábulos:

Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam no texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. (STF - 2ªT. – R. Extr. n. 160.381-SP, Rel. Min. Marco Aurélio).

Os princípios possuem uma importância imensurável ao ordenamento jurídico ao passo que é o responsável por nortear o intérprete a compreender o sentido da norma, observando-se o texto e o contexto que esteja inserido, e utilizando ainda a hermenêutica para tal fim. Outrossim, a Constituição Federal, enquanto Lei Maior que fundamenta o Estado Democrático de Direito, alberga os princípios atinentes ao Direito Constitucional os quais vinculam todos os ramos do direito, Civil, Administrativo, Penal, Ambiental, Tributário, etc, sendo utilizados assim com o escopo de garantir a ordem jurídica à sociedade.

Dentre os inúmeros princípios constitucionais, o contraditório pode ser considerado como um dos mais importantes para o ordenamento jurídico pátrio, e que baseia a existência da vedação à prolação de decisões surpresas, sendo que o contraditório possui aplicabilidade em todos os ramos do direito brasileiro, estando previsto de maneira expressa no bojo do artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A partir da leitura do dispositivo constitucional depreende-se que é assegurado a todas as partes que litigam em processo, seja administrativo ou judicial, o direito de participar de forma ativa na marcha processual. E, por isso, diante de tal garantia resguarda-se a ideia de que toda e qualquer decisão a ser proferida pelo juízo somente venha a existir após a influência argumentativa defendida facultada à ambas as partes, haja vista que o papel do julgador, em

linhas gerais, seria o de receber as informações expostas pelas partes, e, posteriormente, tomar a decisão que se mostrar mais adequada ao caso.

Ensina Fredie Didier: “É exigência do princípio do contraditório que o órgão jurisdicional tenha o dever de dar oportunidade de a parte manifestar-se sobre a demanda que lhe foi dirigida. Esclarece-se, assim, que o princípio do contraditório garante o direito à defesa” (DIDIER, 2015, p. 49).

Assim, o contraditório existe como elemento balizador para o andamento processual, e a partir dele busca-se garantir que a lide caminhe com igualdade de tratamento entre as partes, almejando assim uma decisão judicial dentro do que foi debatido no processo. Relevante destacar que, via de regra, seja facultado, sempre que possível, o livre exercício do contraditório prévio, o Código de Processo Civil também prevê de maneira expressa algumas hipóteses em que tal direito será postergado para momento posterior, conforme dispõe o parágrafo único do art. 9º do referido Codex, in verbis:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Não obstante a isto, a concepção do contraditório apresenta ainda a fundamentação basilar do princípio da paridade de armas previsto nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Civil, conforme transcreve-se abaixo

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Logo, o princípio do contraditório apresenta-se como um direito humano indispensável à efetivação da justiça, pois possui condição integrativa ao direito ao devido processo legal, previsto de forma expressa no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Sem a efetivação do contraditório não há como se falar em segurança jurídica, e segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

Importante salientar, desde logo, que a consulta prévia decorrente do contraditório, a qual é provo-cada pelo julgador não pode transformar-se na necessidade de que este assumo o dever de paternalismo para com as partes.

Assim, a grande crítica existente é de que a intervenção das partes sobre toda e qualquer circunstância, seja ela fática, e, principalmente, jurídica, ensejaria em uma vagarosidade ainda maior do andamento processual. Além disso, ainda retiraria o dever e a responsabilidade dos integrantes da relação processual são distintos, e esse é exatamente o ponto que gera o conflito entre os princípios do contraditório e a duração razoável do processo, o qual será abordado adiante.

A INTERPRETAÇÃO HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO MÉTODO SANEADOR DOS CONFLITOS ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

909

Desde o início da criação do texto constitucional este foi entendido como sendo um documento que buscava resolver o delicado equilíbrio da balança entre os interesses do poder governamental para atender as questões fundamentais da sociedade, sem, contudo, deixar de resguardar as liberdades individuais (TRIBE; DORF, 2006, p. 01-02).

Desta forma, a leitura e interpretação da Constituição Federal não é uma tarefa nada fácil, e que exige um esforço para se compreender o verdadeiro sentido, assim, a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito (MAXIMILIANO, 2003, p. 01).

Por isso, a hermenêutica é empregada para dizer o meio e o modo pelo qual se devem interpretar as leis, para que dessa forma se obtenham o exato sentido ou o fiel pensamento do legislador. Maximiliano nos ensina que:

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação entre o dramaturgo e o ator ponto deve atender às palavras da peça e inspirasse no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao Papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às

cenar um certo colorido, variações de matriz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados belezas inspiradoras imprevistas. (MAXIMILIANO, 2003, p. 50).

Não obstante a isso, Eid Badr ensina que a hermenêutica é uma disciplina estruturante, e não apenas uma disciplina que é utilizada de maneira acessória com o fito de auxiliar o jurista a realizar a interpretação dos textos legislativos, doutrinas ou jurisprudências. Aponta que, em verdade, o elemento compreensivo-interpretativo mostra-se indispensável em toda a experiência jurídica e que inexistem qualquer dimensão do Direito que não necessite da adoção da interpretação (BADR, 2016, p. 77-78).

O mencionado autor esclarece ainda que a hermenêutica acompanhada da qualificadora “constitucional” tem como finalidade o aspecto meramente pedagógico com o fito de situar de forma clara o objeto de estudo, ou seja, a própria norma constitucional sob enfoque.

Badr esclarece ainda que a Hermenêutica Constitucional tem a serventia para solucionar, dentro do caso concreto, o conflito entre os bens jurídicos resguardados e, a partir daí, conceder eficácia e aplicabilidade às normas de natureza constitucionais, asseverando ainda que tal competência repousa aos Poderes Judiciário, ao Executivo e ao Legislativo (BADR, 2016, p. 123). Já em relação aos métodos de interpretação, o autor ensina que:

O método jurídico ou clássico considera a Constituição como qualquer outra lei, admitindo interpretação conforme a hermenêutica tradicional. No tópico-problemático, há prevalência do problema sobre a norma e entende-se que a interpretação constitucional tem caráter prático, pois busca resolver problemas concretos. Quanto ao hermenêutico-concretizador, de Hesse¹⁴¹, há prevalência do texto sobre o problema e a leitura inicia-se pela pré-compreensão do sentido pelo intérprete, a quem cabe aplicar a norma para a resolução de uma situação concreta, em referência ao círculo hermenêutico de Gadamer¹⁴². No integrativo ou científico-espiritual, a interpretação das normas constitucionais deve considerar a ordem ou o sistema de valores subjacentes ao texto constitucional, conjuntamente. Por fim, o normativo-estruturante considera que, para se interpretar a norma, utiliza-se tanto o texto quanto a verificação da realidade social. (BADR, 2016, p. 125).

Além dos métodos acima delineados, importante atentar quanto a utilização do princípio da interpretação conforme à Constitucional, a qual busca preservar a validade das normas, favorecendo uma interpretação que seja conduzida à constitucionalidade, sem contrariar a sua literalidade ou mesmo o sentido, bem como, não incorrendo na modificação, seja pela concessão ou exclusão do dispositivo constitucional.

Assim, afigura-se que, existindo o conflito entre dois princípios, ou seja, quando ambos puderem ser aplicados em um determinado caso concreto, um deles deverá deixar de ser aplicado em face do outro. Todavia, isso não faz com que perca-se a validade ou a vigência do que deixou de ser utilizado. (SILVA, 2003, p.621-622) Sendo assim, quando um princípio encontrar-se em

conflito com outro princípio, não exige-se a eliminação definitiva de um deles em relação ao outro. O que deve ocorrer é a utilização da ponderação entre ambos os princípios, com respaldo no escopo legal total, tudo isso, observando-se o caso concreto em que esteja inserido, para que assim conclua-se qual será o princípio que prevalecerá.

Portanto, os princípios jamais são suprimidos do nosso ordenamento, ainda que em determinado caso não sejam aplicáveis, continuam válidos e compondo o sistema jurídico.

AS DECISÕES SURPRESAS: COMPARAÇÃO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E DIREITO PORTUGUÊS E AS CONSEQUÊNCIAS À SOCIEDADE CIVIL

A decisão surpresa é aquele entendimento fundado na adoção de premissas as quais não foram previamente objeto de discussão entre as partes ou, ainda, a respeito das quais não se tenha oportunizado prévio conhecimento no processo em que é proferida. Ou seja, a decisão surpresa é aquela cujos fundamentos não foram mencionados durante o processo ou a respeito dos quais não houve a concessão de prévia manifestação. Assim, é uma decisão que gera surpresa a todos os integrantes da discussão, isso porque é pronunciada quando apenas o próprio prolator teve oportunidade de tomar conhecimento antecipadamente sobre seus fundamentos. SOUZA (2014, p. 136).

O Código de Processo Civil de 2015 cuidou de trazer de forma expressa a vedação à decisão surpresa, como corolário lógico decorrente do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, confira-se:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Acerca da nulidade do ato, Nelson Nery Jr. assenta que: “Tratando-se de ofensa ao direito fundamental do contraditório, desnecessária a previsão da lei infraconstitucional a respeito da consequência da referida ofensa. A nulidade resulta, portanto, como consequência da atuação do preceito constitucional. Lado outro, existe ainda a corrente de que eventual nulidade só é configurada nas hipóteses em que a decisão cause prejuízo à parte, assim ensina Fredie Didier Jr.:

A violação da regra pode levar à invalidação da decisão – pode, não deve, pois, para invalidar, é preciso que tenha havido prejuízo: se ao réu não foi dada a chance de manifestar-se sobre a questão, mas a decisão lhe foi favorável, não há razão para invalidar. A regra deve ser interpretada de acordo com o sistema das invalidades processuais (arts. 276 a 283, CPC).

A referida previsão normativa também compõe o campo legislativo de países europeus, sendo que em Portugal está expressamente albergado à teor da Lei nº 41/2013, cujo artigo 3º prevê:

Artigo 3.º

[...]

3 - O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.

Assim, dessume-se que o princípio do contraditório é o grande pilar da previsão normativa da vedação das decisões-surpresa, sendo que Scarpinella afirma:

Enfatizando o que decorre diretamente do “modelo constitucional do direito processual civil”, todas as decisões devem ser proferidas apenas depois de ser franqueado o prévio contraditório a seus destinatários”. É enfático o caput do dispositivo: “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. O objetivo do dispositivo é viabilizar a prévia participação dos destinatários da decisão. Participação no sentido de os destinatários terem condições efetivas de influir ou de influenciar o conteúdo da decisão a ser proferida. A iniciativa redundava como se vê do art. 10, na expressa vedação das chamadas “decisões-surpresa”. (SCARPINELLA, 2015, p.86)

Sucedendo que após o advento do Código Processual de 2015 e a partir do estudo jurisprudencial, denota-se que passou a existir uma dúvida que permeava o ordenamento jurídico quanto à redação do dispositivo do art. 10 do referido Código, se o termo “fundamento” seria referente a um fundamento jurídico ou normativo.

912

Diante deste cenário, utilizando-se a Hermenêutica Constitucional, tal como apresentado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o recurso de Embargos de Declaração no REsp nº 1.280.825/RJ, manifestou-se expressamente sob tal questão, oportunidade em que a Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Isabel Gallotti, decidiu por unanimidade de votos que a leitura do artigo deveria ser no sentido de “fundamento jurídico”, e, por isso, poderia o julgador se utilizar de fundamentação legal diverso daquelas apresentadas pelas partes. Veja-se:

O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico-circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. (STJ, EDcls no REsp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01/08/2017).

Pois bem, neste mesmo sentido, já em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp nº 1.955.484/DF, sob a relatoria do Ministro Moura

Ribeiro, firmou o entendimento de que o "fundamento" ao qual o art. 10 do CPCse refere é o jurídico, ou seja, a circunstância de fato que é qualificada pelo direito, e não o legal, o dispositivo normativo expresso em lei, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. BEM IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)2. Não ficou configurada a prolação de decisão surpresa, pois o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC é o jurídico (circunstância de fato qualificada pelo direito), e não o legal (dispositivo de lei). Entendimento do acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. O Tribunal concluiu que o documento de formal de partilha seria indispensável para a concessão do pedido deduzido na petição inicial, pois as duas sucessivas cessões de direitos hereditários não podem servir como base para a pretensão de adjudicação compulsória, porquanto elas não comprovam a efetiva aquisição do imóvel, mas, tão somente, a aquisição de direitos sobre a totalidade de uma herança. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.955.484/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Desta forma, depreende-se que a mencionada decisão culminou sanar o conflito entre os princípios constitucionais do contraditório e da duração razoável do processo para assim limitar o alcance que parte da doutrina dava à vedação da decisão surpresa, passando a permitir que o julgador possa firmar seu entendimento decisório com o fundamento jurídico alegado pelas partes, mas também se valendo de outro dispositivo legal.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e posteriormente reafirmado, agora de forma ainda mais enfática, também se coaduna com o arcabouço jurisprudencial Lusitano, quando a 1ª Secção do Tribunal Constitucional, por oportunidade do julgamento do Processo n.º 574/2022, proferiu o Acórdão n.º 77/2023, sob a relatoria do Conselheiro José António Teles Pereira, no qual firmou o entendimento julgando inconstitucional a norma contida no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, dando a interpretação de ser desnecessário facultar a parte recorrida se manifestar sobre fundamento cognoscível ex officio e suscitado pelo recorrido, veja-se:

Ac. TC n.º 77/2023, de 14-03: Julga inconstitucional a norma contida no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, interpretado no sentido segundo o qual não é obrigatória a audiência prévia do recorrente relativamente a um fundamento de conhecimento oficioso que foi somente suscitado pelo recorrido nas contra-alegações, quando o tribunal de recurso venha a decidir a causa com esse fundamento, sem que o recorrente se tenha pronunciado espontaneamente quanto ao mesmo. (Lisboa, 14 de março de 2023 – José Teles Pereira – Pedro Machete – Maria Benedita Urbano – José João Abrantes – João Pedro Caupers)

Assim, o que dessume-se é que tanto a jurisprudência Brasileira, como a Portuguesa, assinalam no sentido de que apesar de ser assegurado o efetivo contraditório judicial, até mesmo em razão da vedação a decisão surpresa, prevista de forma expressa no art. 10 do CPC Brasileiro

e no artigo 3.º, n.º 3, do CPC Português, mostra-se despcienda a sua efetivação quando a questão deva ser dirimida com base em fundamento legal normativo, e isso com o claro intento de cumprir com o devido processo legal e assegurar a duração razoável do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo foi possível estabelecer a importância do princípio do contraditório em todo o ordenamento jurídico, seja no âmbito judicial ou mesmo administrativo, bem como a sua relevância fundante para a previsão legal da vedação a decisão surpresa contida no art. 10 do Código de Processo Civil, sendo este um direito o qual os interessados podem se socorrer para assegurar o devido processo legal, possibilitando assim a efetiva participação na formação da convicção do julgador, gerando assim maior segurança jurídica.

Entretanto, tal direito não se mostra absoluto em nosso ordenamento jurídico, tanto em razão das exceções expressas do art. 9º do CPC, os quais postergam para momento posterior o direito do contraditório, mas especialmente quanto ao conflito com o princípio da duração razoável do processo.

Constatou-se que a hermenêutica constitucional é essencial para dirimir o conflito entre os princípios constitucionais antagonistas no caso concreto em questão, a qual, por meio dos métodos pertinentes e adequados, adotando a ponderação justifica a aplicabilidade de determinado princípio em contraposição a outro.

Além disso, pode ser averiguado que o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se em diversas oportunidades quanto a interpretação à ser imprimida quanto ao teor do art. 10 do Codex Processual Civil, entendendo que o termo “fundamento” deveria ser entendido como “fundamento jurídico”, possibilitando assim que o julgador se utilize de fundamentação legal diverso daquelas apresentadas pelas partes, sem que isto configurasse violação ao devido processo legal.

Ainda, utilizando o direito comparado, apurou-se também que neste mesmo sentido o Tribunal Constitucional Lusitano, possui entendimento firmado de que seria inconstitucional a norma contida no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil Português, dando assim a interpretação de ser desnecessário facultar a parte recorrida se manifestar sobre fundamento cognoscível ex officio e suscitado pelo recorrido, mostrando assim similar interpretação constitucional àquela assentida em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, obteve-se como resultado através da análise do texto constitucional, dos dados e informações coletadas que apesar de existir evidente conflito entre os princípios constitucionais do contraditório e da duração razoável do processo, com relação ao art. 10 do Código de Processo Civil, utilizando-se a hermenêutica constitucional no caso concreto é possível que haja a relativização da vedação à prolação de decisão surpresa, sem que isso afete a segurança jurídica ou mesmo o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BADR, Eid; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. (Org.). *Hermenêutica constitucional, decisões judiciais: programa de pós-graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental*. 1ed. Manaus: Valer, 2016, v. 1, p. 71-.

BADR, Eid; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. (Org.). *Hermenêutica Constitucional: programa de pós-graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental / Orgs. Eid Badr, Mauro Augusto Ponce de Leão Braga*. – Manaus: Editora Valer, 2016.

BADR, Eid..OS DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO FRENTE À HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL ATUAL. In: BADR, Eid; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. (Org.). *Hermenêutica constitucional: programa de pós-graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental*. 1ed. Manaus: Valer, 2016, v. 1, p. 51-.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de Fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de Março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 02 de Fevereiro de 2024.

BORGES, Stela dos Santos. *A aplicação do princípio da vedação à decisão surpresa a emendatiolibelli*. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo; CABRAL, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GIL, Antônio Carlos. *Como Elaborar Projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HÄBERLE, P. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. *Direito Público*, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25-50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>>. Acesso em 12 de março 2024.

JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; VARGAS, Cirilo Augusto. Da decisão-surpresa no Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 13-36, jan./mar. 2019. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p13/>. Acesso em 03 de fevereiro de 2024.

MESQUITA, Jéssica Garcia. “A VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESAS: sua aplicabilidade no âmbito do Processo Civil. 2018. Disponível em: <https://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/814/1/Jessica%20Garcia%20Mesquita.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2024.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MINAYO, Maria Cecília. *O desafio do conhecimento*. São Paulo: Hucitec, 1993.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de processo civil*. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

PORTUGAL. Lei n.º 41, de 26 de Junho de 2013. Código de Processo Civil de 2013. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em 03 de fevereiro de 2024.

SILVA, B. M. R. D. [Graduação | Monografia]. *O Princípio Da Vedação À Decisão Surpresa E O Regime De Alteração Dos Limites Objetivos Da Lide À Luz Do Código De Processo Civil De 2015*. Portal de Trabalhos Acadêmicos, [S. l.], v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/488>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2024.

916

SOUZA, André Pagani. *Vedação das decisões-surpresa no processo civil*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n. ja/ju 2003, p. 607-630, 2003. Tradução. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAECor-Principios_e_regras.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

TRIBE, L.; DORF, M. *Hermenêutica constitucional*. Editora del Rey, 2007.